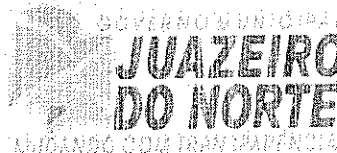




República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



LEI Nº 3252, DE 2 DE ABRIL DE 2008

09.04.08
Expedida M^{te}. Apelar Bomenhura
Diretora do Legislativo

Dispõe a presente Lei sobre a Política Municipal de controle de animais domésticos ou de estimação, bem como, controle, fiscalização e combate de zoonoses no município de Juazeiro do Norte - CE, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO CENTRO DE ZONOSSES DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE

Art. 1º - Fica criado O CENTRO DE ZONOSSES DE JUAZEIRO DO NORTE-CE e está subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, gozado de competência para desenvolver ações que visam o controle das populações de animais domésticos ou de estimação, a prevenção, fiscalização e o combate das zoonoses, das doenças transmitidas por vetores e agravos por animais peçonhentos no âmbito da zona urbana e rural deste município.

Art. 2º - Para efeito do cumprimento do que dispõe a presente Lei, ficam o Centro de Zoonoses e a Secretaria Municipal de Saúde responsáveis pela execução no âmbito do Município, da fiel execução das ações aludidas nesta lei.

Art. 3º - O Executivo Municipal garantirá o pleno funcionamento deste centro de zoonoses e, neste, deverá manter em número suficiente, profissionais e funcionários para a execução das ações previstas no art. 5º e 6º desta lei, instalações adequadas para todos os procedimentos, bem como veículos adaptados e em condições de uso, destinados à apreensão de animais, veículos destinados ao transporte de funcionários para o cumprimento das ações preconizadas.

Parágrafo único - O Centro de Controle de Zoonoses deverá adotar medidas de segurança que impeçam a transmissão de zoonoses dos animais albergados para o público interno e externo.

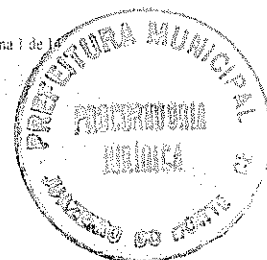
CAPÍTULO I
DAS AÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 4º - Para efeito desta lei, considerar-se-ão as definições listadas no anexo I.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas e rurais;
- II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências de saúde pública veterinária;
- III - Combater possíveis surtos epidemiológicos na região do Cariri.

Art. 6º - Constituem objetivos das ações de controle das populações animais:





- I – Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;
- II – Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando danos ou indisposições causados por animais.

CAPÍTULO II DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 7º - É proibida a introdução e circulação de animais domésticos, ou de estimação, nos locais de acesso ao público, salvo quando conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal e desde que estejam contidos adequadamente.

Parágrafo Único - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, o previsto na Lei Municipal nº 3.125, de 26 de fevereiro de 2007.

Art. 8º - Para a condução de cães de reconhecida força física, independente de serem agressivos ou não, são consideradas como tendo idade suficiente os maiores de 18 anos.

Parágrafo Único - Os cães mordedores viciosos de alta periculosidade como os da raça Pit Bull e similares, somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados;

Art. 9º - É proibido aos condutores dos animais permitirem o constrangimento de pessoas que os temem, ou que não apreciam contato com estes. Para tanto, os condutores deverão impedir o contato de seus cães com estas pessoas.

Art. 10 - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, considerados como tais por agentes da vigilância sanitária, bem como, os que já possuem mais de dois boletins de ocorrência (B.O) registrados por vítimas em delegacia de polícia.

Art. 11 - Será apreendido todo e qualquer animal que:

- I – For encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II – Portador, ou que se apresentem sintomas sugestivos, de zoonoses para qual inexistia tratamento e ou coloque em risco a vida humana ou de outros animais;
- III – Submetido a maus tratos a que se refere o Anexo I da presente lei, por seu proprietário ou seu preposto;
- IV – Cuja criação ou uso seja vedado pela presente lei;

§ 1º - Os animais apreendidos por força do artigo supracitado, somente poderão ser resgatados se constatados, por agentes sanitários, não mais subsistirem as causas que motivaram a apreensão, após período de quarentena compulsória;

§ 2º - O animal apreendido cujo transporte for impraticável poderá, a juízo do médico veterinário a serviço do centro de zoonoses, ser eutanasiado "in loco", devendo seus restos mortais ser transportados para o aterro sanitário para os procedimentos legais.

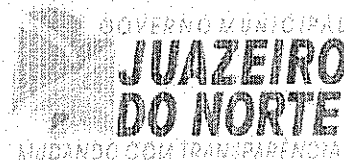
§ 3º - Os animais apreendidos serão conduzidos ao alojamento municipal de animais existente no centro de zoonoses.

Art. 12 - Os animais apreendidos em áreas de controle de foco de zoonoses de natureza grave, a juízo da autoridade sanitária competente, poderão ser eutanasiados "in loco" em virtude da urgência que o caso exige.





República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



Art. 13 - Os proprietários de animais apreendidos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de suas apreensões, poderão resgatar seus animais alojados no Centro de Zoonoses, desde que não subsista a causa que originou o ato, mediante o pagamento de multa e da taxa de permanência prevista no art. 27 incisos II e III desta lei.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo a que se refere o art. supracitado, o animal será considerado abandonado por seu proprietário ou preposto, bem como, livre de guarda e sujeito as destinações previstas no art. 17 incisos I a VI da presente lei.

CAPÍTULO III
DOS ANIMAIS ALOJADOS EM EQUIPAMENTO PÚBLICO

Art. 14 - Além dos casos previstos no art. 11 e seus incisos, serão recebidos no alojamento municipal de animais, aqueles que:

- I - For entregues por autoridades competentes;
- II - Comprovadamente agressores;
- III - Invasores de propriedades públicas ou privadas;
- IV - Se encontrem em profundo sofrimento;
- V - Abandonados em locais públicos e privados;

CAPÍTULO IV - DOS ANIMAIS AGRESSORES

Art. 15 - É obrigatória a notificação dos casos de agressão por animais potencial transmissores da raiva, atendidos pela rede pública de saúde existente no município.

Art. 16 - O animal agressor que não possam ser observados pelo proprietário, pela vítima ou responsável por esta, deverá ser conduzido pela equipe de captura para ser observado em instalação individual neste centro. O prazo de observação será de (dez) dias contados da data da agressão.

§ 1º - Caso este centro não possa observar determinadas espécies de agressor, este será encaminhado para outro centro para os procedimentos cabíveis, após perícia das autoridades de saúde.

§ 2º - O Centro de Controle de Zoonoses poderá ser acionado para a retirada "in loco" dos animais, apenas quando a agressão tenha sido notificada à rede de saúde do município ou ao a este Centro.

§ 3º - Findo o prazo de observação que alude o art. 16 desta lei, caso o proprietário deseje reaver seu animal, poderá retirá-lo sem ônus deste centro, desde que a agressão tenha sido comprovada por notificação à rede de saúde pública do município.

§ 4º - O animal agressor que não for retirado pelo proprietário no prazo de 05 (cinco) dias ao término da observação, será considerado livre de guarda, e estará sujeito às destinações previstas no art. 17 e seus incisos, da presente lei.

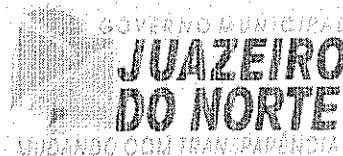
§ 5º - Para a realização do exame laboratorial para diagnóstico de raiva dos animais agressores mortos durante o período de observação, são responsáveis:

a) - A Unidade de Saúde em que a vítima for atendida deverá informar em caráter de urgência o referido atendimento, para que, o Centro de Zoonoses tome as providências necessárias para o exame do corpo do animal, após a sua morte;





República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



b) - O proprietário ou a própria vítima, pelo encaminhamento do corpo do animal devidamente embalado em saco plástico, até o centro de zoonoses;

c) - O Centro de Zoonoses de Juazeiro do Norte - CE, pelo encaminhamento, em tempo hábil, do material cerebral do animal ao laboratório de referência.

CAPÍTULO V
DESTINAÇÃO FINAL DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 17 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Transferência para outro órgão oficial de controle de zoonoses;
- VI - Eutanásia;

SEÇÃO I
DO RESGATE

Art. 18 - O resgate do animal apreendido poderá ocorrer a qualquer momento por iniciativa de seu proprietário ou responsável, dentro do horário de funcionamento do Centro de Zoonoses, observado o disposto no art. 28 e seus incisos quanto as penalidades.

SEÇÃO II
DO LEILÃO EM HASTA PÚBLICA

Art. 19 - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do proprietário ou preposto, por edital afixado no átrio da Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e Centro de Zoonoses, o semovente apreendido será leilado em hasta pública para cobrir as despesas efetuadas pela Administração Pública. Deduzidas as despesas legais, o saldo do valor arrecadado será colocado à disposição de seu legítimo proprietário ou responsável pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso não seja reclamado, os valores reverterão em favor da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO III
DA ADOÇÃO - Procedimentos

Art. 20 - A adoção poderá ser pretendida por qualquer pessoa que tenha justo interesse em zelar pelo animal apreendido ou doado por seus proprietários, cabendo ao Centro de Zoonoses pesquisar se o adotante preenche os requisitos básicos da adoção e tiver efetuado o pagamento da taxa ao erário público prevista no Anexo II desta lei.

Parágrafo Único - São requisitos básicos para a adoção:

- I - Ser maior de 18 (dezoito) anos;
- II - Possuir o adotante local adequado para abrigar o animal adotado;
- III - Comprometer o adotante a vacinar seu animal de estimação periodicamente por ocasião das campanhas de vacinação anti-rábica.





SEÇÃO IV
DA DOAÇÃO

Art. 21 - O Centro de Zoonoses poderá receber doações de animais de estimação enfermos ou indesejáveis, desde que o proprietário autorize o centro de zoonoses a praticar o disposto no art. 17, incisos I a VI desta lei.

SEÇÃO V
DA TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO ÓRGÃO OFICIAL DE CONTROLE DE ZOOSE

Art. 22 - Sempre que se julgar necessário, poderá ser o animal remanejado para outros centros de zoonoses da região, quando as instalações deste centro não comportar grande número de animais apreendidos ou doados.

SEÇÃO VI
DA EUTANÁSIA

Art. 23 - Eutanásia é a prática pela qual se abrevia a vida de um animal com enfermidade incurável, em estágio terminal, de maneira controlada e assistida por um especialista formado em medicina veterinária.

Art. 24 - Os critérios para o emprego da morte induzida se processam de forma individualizada, nos seguintes casos:

- I - animais gravemente feridos com impossibilidade de tratamento;
- II - animais com doenças terminais em intenso sofrimento;
- III - animais idosos na falta de recursos para atender suas necessidades vitais;
- IV - animais com agressividade incontrolada, neste caso é imprescindível a autorização por escrito do proprietário ou responsável pelo animal para a execução dos procedimentos de morte induzida, ou após análise de especialista vinculado ao Centro de Zoonoses julgue imperiosa a necessidade de submetê-lo ao sacrifício;
- V - outros casos julgados vitais por médico veterinário para a preservação da saúde pública municipal;
- VI - o animal suspeito de moléstia infecto contagiosa deverá ser submetido a um período de observação compulsório de 10 (dez) dias.

§ 1º - O Centro de Zoonoses de Juazeiro do Norte - CE adotará como procedimento para reduzir o sofrimento do animal incurável e produzir a morte induzida (eutanásia), o uso de câmara com ausência total de oxigênio, que provocará a parada da função respiratória do animal, que deverá estar previamente sedado por um médico (a) veterinário(a), entrando desta forma em um estado inconsciente antes do término das funções dos órgãos vitais.

§ 2º - Os animais eutanasiados serão conduzidos em caráter de urgência ao aterro sanitário municipal, após a confirmação de seu óbito por um médico veterinário para os procedimentos legais de inumação.

Art. 25. Para o emprego da eutanásia deverá ser observado o disposto na Lei Federal nº 9605, regulamentada pelo Decreto nº 3.179 de 21/09/99, bem como, o disposto na Resolução nº 714 de 20/06/02, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.





CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES

Art. 26 - As taxas e diárias devidas ao erário público na aplicação desta lei, fixadas em quantidades de Unidades Fiscais do Município (UFM), ou outra unidade fiscal que venha a substituí-la, serão cobradas conforme tabela constante do Anexo II da presente lei.

§ 1º - As diárias serão cobradas a partir do dia posterior a data de entrada do animal no alojamento municipal, situado no centro de zoonoses.

§ 2º - A não observância dos preceitos desta lei gerará para infrator o pagamento de multa discriminada no Anexo II da presente lei.

Art. 27 - Havendo ocorrência de infração a qualquer dispositivo desta lei, o poder público municipal representado pelos agentes sanitários, independentemente de outras penalidades cabíveis decorrentes de Legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes sanções:

- I - Apreensão do animal;
- II - Multa;
- III - Pagamento de diária de permanência;
- IV - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- V - Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - A pena de multa, referida no inciso II do art. anterior, não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, aplicação de qualquer outra penalidade prevista neste artigo.

Art. 28. A pena de multa será fixada progressivamente de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios abaixo:

I - Considerar-se-á infração de **natureza leve** o disposto nos arts. 7º, 9º, 11 inciso I, 34, 49 e 50 e Anexo II todos desta lei, sendo o infrator sujeito ao pagamento de 02 (duas) a 05 (cinco) UFM;

II - Considerar-se-á infração de **natureza grave** o disposto nos arts. 10, 14 inciso V, 35 § 1º, 2º e 3º, 36 e § único, 39, 40, 42, 43, 44, 45, § único do art. 8º e Anexo II todos desta lei, sendo o infrator sujeito ao pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM;

III - Considerar-se-á infração de **natureza gravíssima** o disposto nos arts. 30, § único, 32, § único, 38, 48, 52 e Anexo II todos da presente lei, sendo o infrator sujeito ao pagamento de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) UFM.

§ 1º - Para a gradação e imposição da penalidade, a autoridade deverá considerar:

- a) As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- b) A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para os objetivos desta lei;
- c) Os antecedentes do infrator quanto às normas estipuladas nesta lei; e,
- d) Se o infrator é reincidente em faltas da mesma natureza.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, devendo a autoridade competente levar em consideração a capacidade econômica do infrator.





§ 3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a reincidência por 03 (três) vezes de infração de mesma natureza, autorizará o poder público, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais e estabelecimentos ou a cassação do alvará de funcionamento de lojas de comercialização de animais domésticos.

Art. 29 - São competentes para aplicação das sanções de que trata o art. 28 desta lei, os servidores do Centro de Zoonoses e os agentes de saúde municipal;

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato aos serventuários de que trata o artigo supracitado, bem como, a obstacularização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à pena de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, previstas na legislação pátria.

CAPÍTULO VII DAS CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 30 - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - o infrator, por espontânea vontade, no menor prazo possível, procurar corrigir a falta;
- III - não ter cometido anteriormente as infrações descritas nesta lei.

Art. 3 - São circunstâncias agravantes:

- I - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé;
- II - ter tentado subornar, obstar ou desacatar funcionário a serviço da municipalidade no cumprimento desta lei;
- III - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente da ação ou omissão que contrarie o disposto nesta lei;
- IV - ter o infrator deixado de tomar providências na esfera de suas atribuições, que poderia ter sanado ou evitado a ocorrência da infração;
- V - ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração, e,
- VI - ter o infrator incorrido em reincidências nas infrações descritas na presente lei.

Parágrafo Único - O funcionário deste centro, que der causa à liberação irregular do animal apreendido, ficará responsável perante os cofres públicos municipais pelo recolhimento do valor devido pelo proprietário, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL

Art. 32 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seu proprietário ou preposto.

Art. 33 - É de responsabilidade a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar de modo que não configure maus tratos..

Parágrafo Único - As condições que definem maus tratos são aquelas definidas no Anexo I desta lei e no Decreto nº. 24.645/34.

Art. 34 - É proibido soltar e abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

